



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.006132/2008-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.769 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de agosto de 2020  
**Recorrente** MTM COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro Luis Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que reproduzo abaixo:

MTM Comércio de Peças e Serviços Ltda. foi autuada por deixar de informar, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência - Social - GFIP, os valores dos pagamentos efetuados ao contribuinte individual Antônio Carlos Varaschin, nas competências 01/2005, 02/2005 e 03/2005, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração - RFI, fl. 19.

O valor da multa aplicada é R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), como informado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa - RFAM e na planilha demonstrativa do cálculo da multa aplicada, fl. 20.

O RFAM informa, também, que não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes nem atenuante.

A empresa teve ciência do Auto de Infração - AI em 19/09/2008 e apresentou, em 20/10/2008, impugnação tempestiva, fls. 26 a 31, informando ter corrigido a falta autuada e solicitando a relevação da multa aplicada.

Insurge-se, ainda, contra a ilegalidade da multa, por erro quanto ao parâmetro do cálculo e pela falta de aplicação do valor mínimo para seu limite mensal.

Requer o julgamento da impugnação, com os documentos anexados, para seu total provimento; a desconstituição do lançamento e do crédito tributário apurado ou, sucessivamente, a declaração de nulidade da infração, em decorrência da multa aplicada estar em desacordo com a legislação; ou, ainda, sejam observados os valores constantes do artigo 284, inciso III, do RPS.

Apreciada a impugnação apresentada, o lançamento foi julgado procedente em parte pela DRJ/POA, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Auto de Infração - AI nº 37.193.846-5 (Código de Fundamento Legal 68)

**1. MULTA APLICADA. RETIFICAÇÃO.** Os valores descontados das remunerações pagas a segurado contribuinte individual, considerados no cálculo da multa, estão sujeitos ao limite máximo do salário-de-contribuição previsto na legislação.

**2. RELEVACÃO.** Cabe a relevação da multa quando a autuada corrige integralmente a falta, atendendo o disposto na legislação vigente à época da ciência da autuação.

Multa relevada.

Lançamento Procedente em Parte

Notificado do acórdão aos 22/07/09, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração dessa decisão aos 24/07/2009, alegando contradição, obscuridade e omissão, bem como recuso voluntário aos **24/08/09**.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme acima relatado, o recorrente foi notificado do julgamento de sua impugnação aos **22/07/2009, como comprova o** Aviso de Recebimento anexo. Dessa decisão, opôs Embargos de Declaração aos 24/07/2009 e **recurso voluntário aos 24/08/2009**.

A 7ª Turma da DRJ/POA, por meio de Despacho encartado aos autos, houve por bem não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, ora recorrente, por “não se vislumbrarem inexistências materiais, erros de escrita ou de cálculos na Decisão indicada, elementos ensejadores da correção prevista no artigo 32 do Decreto nº 70.235/72”.

Acrescentou, ainda, o julgador de primeira instância:

...**não conheço** dos Embargos de Declaração por falta de previsão legal, em sede de primeira instância administrativa, para o recurso manejado.

De qualquer forma, merece ser destacado que o propósito do contribuinte, ao alegar a ocorrência de contradição, obscuridade e omissão na Decisão, é reabrir a discussão em torno da pretensão nulidade do Auto de Infração e da incorreção da multa aplicada. As discussões em comento já foram devidamente examinadas por ocasião do julgamento proferido através do Acórdão 10-19.994.

Observe-se que a Decisão de fls. 71/73 é bem clara ao indicar os critérios legais de aplicação da multa, inclusive de sua atualização (Título “Do Lançamento”, fl. 72), e ao indicar que a multa foi relevada em razão da atenuante prevista no artigo 291 do Decreto nº 3.048/99 (Título “Da Relevação”, fl. 73).

Observe-se, ainda, que o saneamento da infração ocorreu somente no prazo de impugnação, incorrendo a empresa, à época das competências autuadas, na infração constatada pela Fiscalização. Não há, portanto, que se falar em nulidade do Auto de Infração, mas, no caso, na sua procedência parcial, com relevação da multa aplicada, pelas razões devidamente expostas na Decisão (Título “Da Multa Aplicada” e “Da Relevação da Multa”, fl. 73).

Os autos vieram, então, para apreciação e julgamento do recurso voluntário interposto.

Anote-se, inicialmente, que consta “Termo de Juntada de Documento” que dá conta da juntada aos autos de solicitação de sobrestamento do julgamento da impugnação em face da apresentação dos aludidos Embargos de Declaração. Embora o termo de juntada de documento em questão se refira a sobrestamento do julgamento da “Impugnação”, quer referir-se, em verdade, ao julgamento do recurso voluntário, uma vez que os Embargos de Declaração foram opostos justamente do acórdão que julgou a impugnação. Portanto, não poderia o recorrente pretender o sobrestamento de um julgamento que já aconteceu. Ademais, constata-se que as folhas indicadas no aludido “Termo...” se trata, na realidade, do próprio recurso voluntário e que o sobrestamento do julgamento do recurso até a manifestação da DRJ sobre os Embargos de Declaração opostos é ali defendido como tese e pedido preliminares.

Pois bem. Prosseguindo, como mencionado, o recorrente foi cientificado do acórdão proferido pela DRJ no julgamento de sua impugnação aos **22/07/2009**, uma quarta-feira, e interpôs Recurso Voluntário contra essa decisão aos **24/08/2009**, uma segunda-feira, dia útil, data da postagem de seu recurso, conforme se verifica do carimbo dos correios aposto no envelope anexado aos autos.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, na SEÇÃO VI, dedicada ao julgamento em primeira instância, prevê, em seus artigos 32 e 33, o seguinte:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário**, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão**.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em suma, de fato, como bem observou o julgador de primeira instância quando da manifestação acerca dos Embargos de Declaração apresentados pelo ora recorrente contra o

acórdão proferido no julgamento de sua impugnação, o **único recurso cabível contra essa decisão**, nos termos da legislação que rege a matéria, é o **recurso voluntário** dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive se destinado a suscitar a correção de inexactidões materiais e/ou erros de escrita ou de cálculo, recurso este, aliás, que deverá ser interposto **no prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão em questão**.

Desse modo, como não são cabíveis Embargos de Declaração contra o acórdão da DRJ que julgou a impugnação, uma vez interpostos, eles não produzem nenhum efeito e, assim sendo, **não têm aptidão de interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso efetivamente cabível ou mesmo para obstar o curso do procedimento administrativo fiscal**, como pretendeu o recorrente.

Assim, uma vez que o recorrente foi notificado da decisão recorrida aos **22/07/2009**, o termo inicial da contagem do prazo para interposição de seu recurso voluntário foi dia **23/07/2009**, **conforme previsto no art. 5º do mesmo Decreto nº 70235/72<sup>1</sup>**, sendo, portanto, **o termo final para interposição desse recurso o dia 21/08/2009, uma sexta-feira**.

Ocorre que, como acima esclarecido, conforme se verifica dos autos a fls. 94, **o recorrente somente interpôs seu recurso voluntário aos 24/08/2009**, informação esta também confirmada no Ofício nº 115/08/DRF-CXL-Secat/EAC-2, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para que o fizesse.

Anote-se, por fim, que o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos naquilo em que forem omissos, aos processos administrativos fiscais, inclusive, dispõe no § 6º de seu art. 1.003 que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”, prova esta que não foi feita pelo recorrente.

De todo modo, em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, não encontramos informações acerca de feriado municipal no dia 21/08/2009 no Município de São Marcos/RS que impossibilitasse o cumprimento do prazo para interposição do recurso pelo recorrente.

Desse modo, o recurso voluntário é flagrantemente intempestivo.

## Conclusão

Ante o exposto, à vista de sua intempestividade, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

---

<sup>1</sup> Decreto nº 70235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.